

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 087 DE 28.05.2015

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ALTERA A LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1990 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, RELATIVAMENTE À DENOMINAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL, QUE PASSA A SER GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

AUTORES: VEREADORES ITAMAR ALVES, MAURÍCIO HAKA, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, JOSÉ FRANCISCO E EDGARD SASAKI.

DISTRIBUÍDO EM: 01/06/2015
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2, 8	Prazo das Comissões: 24/06/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera a Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à denominação da Guarda Municipal, que passa a ser Guarda Civil Metropolitana.

PROTOCOLO GERAL

Nº 049612415 20 13

CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Com fundamento na Lei nº 2.761 (Lei Orgânica do Município de Jacareí), de 31 de março de 1990, na Lei Complementar Estadual nº 1.116, de 09 de janeiro de 2012, que criou a Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, e com amparo no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal do Brasil e base na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, em todos os seus termos e direitos, a denominação da Guarda Municipal ou Guarda Municipal de Jacareí, constante dos artigos 39 e 95 da Lei nº 2.761/1990, passa a ser GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de maio de 2015.

ITAMAR ALVES

Vereador – PDT

Edgard Takashi Sasaki
VEREADOR - DEM

AUTORIA: VEREADOR ITAMAR ALVES E OUTROS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Emenda à Lei Orgânica - Altera a Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à denominação da Guarda Municipal, que passa a ser Guarda Civil Metropolitana. – Folha 2



JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica Municipal (Lei 2.761), em seu artigo 95, criado em 1990, dispõe sobre a Segurança Pública. Há 25 anos, quando promulgada a Lei Orgânica, a realidade era outra, quando as obrigações dos nossos guardas municipais era apenas zelar pelo patrimônio público; como praças, jardins, prédios etc... A realidade atual é outra, onde as atribuições dos Guardas aumentaram muito, inclusive colocando em risco a sua integridade física, como ilustra a Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, razão desta propositura, quando cita o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

A Lei Federal 13.022, no seu artigo 3º, cita os princípios mínimos de atuação das guardas municipais e no Capítulo III as suas competências, onde a Guarda Civil tem todos os direitos que a Polícia tem, inclusive com direito a ordem de prisão, além de outras autonomias dos agentes civis e militares, colocando em risco sua própria vida, no uso de suas atribuições.

Portanto, a Guarda Municipal passa a ser **Guarda Municipal Metropolitana** e a Guarda Civil passa a ser **Guarda Civil Metropolitana**, com todos os direitos e insalubridade que a profissão impõe, pela autoridade que lhes fora outorgada de acordo com a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Esperamos, pois, que esta propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de maio de 2015.


ITAMAR ALVES
Vereador – PDT

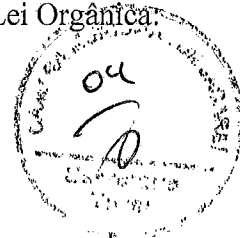
Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 67, de 27 de março de 2015)

Artigo 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- III - Lei Orgânica do Magistério Municipal;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - Código Tributário do Município;
- VI - Código de Obras;
- VII - Código de Normas e Instalações Municipais;
- VIII - Código da Educação;
- IX - Código da Saúde;
- X - Código de Proteção ao Meio Ambiente.



• artigo renumerado (antigo artigo 37) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

• inciso V introduzido pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

• artigo renumerado (antigo artigo 38) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre :

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

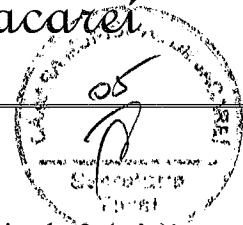
Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

• alterada a redação do "caput" pela Emenda nº 14, de 08 de abril de 1992

• artigo renumerado (antigo artigo 39) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 67, de 27 de março de 2015)



Artigo 94 - Ao servidor efetivo que requerer será concedida licença prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício, devendo ser compensadas as faltas abonadas e os períodos de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo Único - Não se concederá licença prêmio, ao servidor que, no período aquisitivo:

- I** - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II** - afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

• artigo renumerado (antigo artigo 91) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

• alterada a redação do "caput" e do parágrafo único, que foi acrescentado dos incisos I e II, pela Emenda nº 31, de 08 de fevereiro de 1995

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Artigo 95 - A Guarda Municipal de Jacareí, criada por lei, é destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei Orgânica da Guarda Municipal disporá sobre o ingresso, acesso, direitos, deveres e vantagens, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

• artigo renumerado (antigo artigo 92) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Artigo 96 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

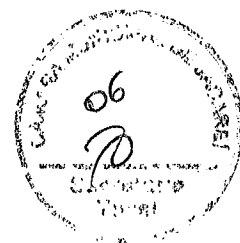
Parágrafo único- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - REVOGADO.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

III - REVOGADO.

Ficha informativa**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.166, DE 09 DE JANEIRO DE 2012**

Cria a região metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I**Da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte**

Artigo 1º - Fica criada a Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, como unidade regional do território do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, dos artigos 152 a 158 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Artigo 2º - A Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte tem por objetivo promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, dos bens culturais materiais e imateriais;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V - a redução das desigualdades regionais.

Artigo 3º - Integram a Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte os Municípios de: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Ilhabela, Jacareí, Jambuí, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Taubaté, Tremembé e Ubatuba.

Parágrafo único - Integrarão a Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Os Municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte serão agrupados na seguinte conformidade:

I - Sub-região 1: Caçapava, Igaratá, Jacareí, Jambuí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos;

II - Sub-região 2: Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhagaba, Redenção da Serra, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luis do Paraitinga, Taubaté e Tremembé;

III - Sub-região 3: Aparecida, Cachoeira Paulista, Canas, Cunha, Guaratinguetá, Lorena, Piquete, Potim e Roseira;

IV - Sub-região 4: Arapeí, Areias, Bananal, Cruzeiro, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras;

V - Sub-região 5: Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, instituído pelo artigo 5º desta lei complementar, estabelecer em Regimento próprio as normas relativas ao processo de organização e funcionamento das sub-regiões a que se refere este artigo.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos e das Câmaras Temáticas

Seção I

Do Conselho de Desenvolvimento

Artigo 5º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, de caráter normativo e deliberativo, a ser organizado na forma estabelecida por esta lei complementar, pelo artigo 154 da Constituição do Estado e pelos artigos 9º a 16 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento integrará a entidade autárquica a que se refere o artigo 17 desta lei complementar.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.

Artigo 6º - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições, além daquelas fixadas no artigo 13 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994:

I - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados com recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, a que se refere o artigo 21 desta lei complementar;

II - estabelecer indicadores de desempenho, metas e prazos a serem atingidos para o bom exercício de suas funções;

III - outras atribuições de interesse comum que lhe forem outorgadas por lei.

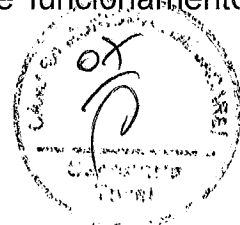
§ 1º - Os planos plurianuais do Estado estabelecerão, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração estadual.

§ 2º - O Estado e os Municípios destinarão recursos financeiros específicos, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum, observado o disposto no artigo 174 da Constituição do Estado.

§ 3º - Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar proposta ao Conselho de Desenvolvimento, que deliberará no prazo previsto no Regimento Interno e em conformidade com o disposto no artigo 13 desta lei complementar.

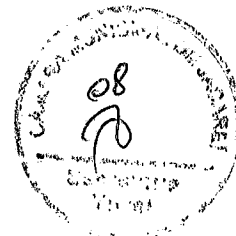
Artigo 7º - O Conselho de Desenvolvimento será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, ou por pessoa por ele designada, por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum e por 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Estadual, dotados de reconhecida capacidade técnica e administrativa, indicados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

§ 1º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir das indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que

contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e

menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Gilberto Magalhães Occhi

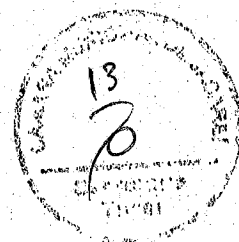
Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 087 de 28/05/2015



ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jacareí, Lei nº 2.761/1990, a fim de alterar a denominação da atual Guarda Municipal. Possibilidade.

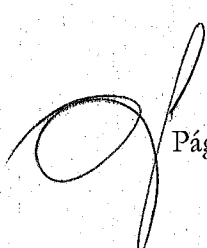
AUTORIA: Vereadores Itamar Alves, Maurício Haka, Valmir do Parque Meia Lua, José Francisco e Edgard Sasaki

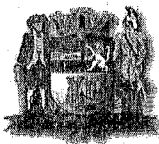
PARECER Nº 152 – JACC - CJL – 05/2015

RELATÓRIO

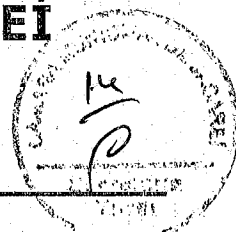
Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município apresentada pelos Vereadores *Itamar Alves, Maurício Haka, Valmir do Parque Meia Lua, José Francisco e Edgard Sasaki*, o qual visa alterar a denominação atualmente conferida pela Lei Orgânica aos Guardas Municipais.

Segundo a proposta legislativa, a atual Guarda Municipal passaria a ser denominada como Guarda Civil Metropolitana.

 
Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa adequar a Guarda Civil – instituição inerente aos municípios – a novel legislação acerca do tema (Lei Federal nº 13.022/2014).

Como se disse, o interesse local está devidamente delineado diante da justificativa apresentada pelos nobres edis, na medida em que visa adequar a nomenclatura desta importante instituição ao que dispõe a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), de modo a uniformizá-la ao cenário nacional, evitando-se disparidades.

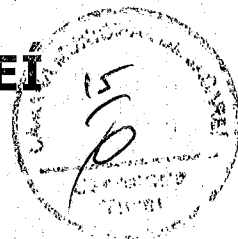
Assim, conclui-se que, no mérito o projeto não apresenta vícios que impeçam seu válido prosseguimento.

No que se refere à competência, não existe nenhum óbice ao presente projeto, vez que o mesmo se encontra de acordo com os ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



A propositura foi encaminhada com assinatura de mais de um terço dos membros da Câmara Municipal, conforme estipula a própria LOM em seu artigo 37, inciso I.

Portanto, nos termos em que apresentado, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

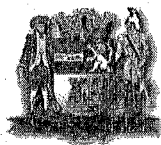
Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, está **APTO** a regular tramitação.

Contudo, a fim de conferir maior otimização aos trabalhos legislativos, bem como observar fielmente os preceitos estabelecidos pela Lei Federal Complementar nº 95/1998³, em especial o disposto pelo artigo 11, inciso I, alíneas “b” e “c”, sugere-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

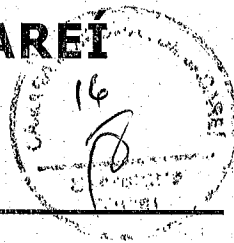
Art. 1º A denominação da Guarda Municipal ou Guarda Municipal de Jacareí, constantes do artigo 39 e 95 da Lei nº 2.761/1990, passa a ser Guarda Civil Metropolitana.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.

³ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos, ressalvando-se a sugestão de redação legislativa anteriormente exposta.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a **dois turnos de discussão e votação**, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e a aprovação condiciona-se ao voto favorável de, no mínimo, **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

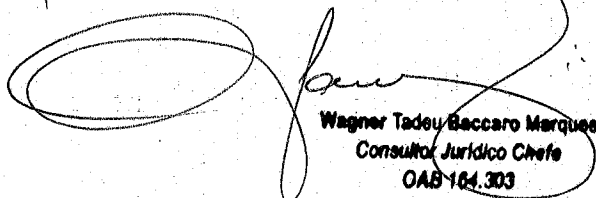
É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 28 de maio de 2015.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos. A Secretaria, para providências.

Página 4 de 4


Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303